



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### TRIBUNAL SUPREMO

Proc. nº 27/2021

Recurso Penal

Recorrente: EMOSE- Empresa Moçambicana de Seguros, SA

Recorrido; O Ministério Público

Relator: António Paulo Namburete

#### **Sumário:**

1. No contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil, nem a mora nem o incumprimento do dever de participar o sinistro pela seguradora imposto pelo artigo 136, constituem causas de exoneração da seguradora da responsabilidade de indemnizar terceiros em consequência de acidente de viação causada pelo motorista da segurada.
2. Consequentemente, não é lícito à seguradora alegar a sua ilegitimidade em virtude de a segurada não ter participado oportunamente o seguro, com o fim de se eximir da responsabilidade pela indemnização dos danos, tal circunstância só pode valer nas relações internas, isto é, entre a seguradora e a segurada e não nas relações externas, entre a seguradora e terceiros.
3. A lei fixa taxativamente as causas de exoneração da seguradora do dever de indemnizar a segurada no artigo 204 do Regime Jurídico do Seguro, para além dos casos de oponibilidade de exceções que é lícito a seguradora opor aos lesados, nomeadamente a caducidade do seguro, artigo 156, a revogação do contrato de seguro, artigo 159, a resolução do contato de seguro, artigo 160, e quanto a estes últimos, consagrados ainda no artigo 12 do Decreto nº 47/2005, de 22 de Novembro;
4. A nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão prevenida na alínea c) do nº 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil pressupõe um erro de raciocínio lógico consistente em a decisão emitida ser contrária a que seria imposta pelos fundamentos de facto ou de direito de que o juiz se serviu ao proferi-la.
5. A contradição geradora da nulidade ocorre quando os fundamentos invocados pelo juiz conduziram logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto ou, pelo mesmo, de sentido diferente.
6. Não existe contradição entre os fundamentos e a decisão nos casos em que o tribunal baseie a sua decisão na mora em vez do incumprimento do dever de participar o sinistro invocado pela recorrente, porque nenhum deles tem a virtualidade de exonerar a seguradora da responsabilidade pelo pagamento das indemnizações devidas a terceiros em consequência do acidente de viação.

7. Há omissão de pronúncia quando o tribunal recorrido deixa de conhecer a questão de ilegitimidade que lhe foi submetida pela recorrente, em sede de recurso.

## ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo

### I- Relatório

No Tribunal Judicial do Distrito de Chiúre, Província de Cabo Delgado, mediante acusação do Ministério Público, respondeu em processo de polícia correccional o arguido **Daudo Boniphace Nyaulingo**, com os demais sinais nos autos, pela prática, em autoria material, das seguintes infracções de natureza criminal e contravencional:

- Quanto às infracções criminais:

- a) Acidente de viação de que resultou a morte p. e p. nos termos do artigo 153, nº 3 do Código da Estrada (CE);
- b) ofensas corporais involuntárias p. e p. nos termos do artigo 369º do Código Penal (CP) de 1886;
- c) três crimes de dano culposo p. e p. nos termos do artigo 482º, corpo, do CP;
- d) desobediência p. e p. nos termos do artigo 188º do CP.

- Quanto às contravenções:

- a) Velocidade excessiva p. e p. nos termos do artigo 30 do CE;
- b) violação das regras de velocidade moderada p. e p. nos termos da alínea d) dos nºs 1 e 4, do artigo 32 do CE;
- c) violação da regra de sentido da marcha p. e p. nos termos do artigo 17, nºs 1 e 3 do CE.

Submetido a julgamento, o tribunal da causa deu por provada a matéria da acusação, pelo que imputou ao arguido a autoria material das referenciadas infracções criminais e contravencionalis e, considerando que não se verifica nenhuma circunstância agravante, beneficiando das circunstâncias atenuantes 2ª (prestaçao de serviço relevante à sociedade) e 23ª (confissão); ambas do artigo 39º do CP, condenou-o:

- Pelo crime de acidente de viação de que resultou a morte p. e p. pelo nº 3 do artigo 153 do CE, na pena de um ano de prisão e multa correspondente à taxa de 90,00Mt (noventa meticais);

- Pelo crime de ofensas corporais involuntárias p. e p. nos termos do corpo do artigo 369º do CP, na pena de três meses de prisão;
- Pelos três crimes de dano culposo p. e p. nos termos do corpo do artigo 482º do mesmo código, na pena de um salário mínimo nacional na função pública por cada um;
- Pelo crime de desobediência p. e p. nos termos do corpo do artigo 188º do CP, na pena de um mês de prisão;
- Pela contravenção de velocidade excessiva p. e p. nos termos do artigo 30º do CE, na pena de multa de 1000,00Mt (mil meticais);
- Pela violação da regra da velocidade moderada p. e p. nos termos da alínea d) dos nºs 1 e 4, ambos do artigo 32 do CE, na multa de 1000,00Mt (mil meticais);
- Pela violação da regra de sentido de marcha p. e p. nos termos dos nºs 1 e 3 do artigo 17 do CE, na multa de 1.000,00Mt (mil meticais);

Em cúmulo jurídico, o tribunal aplicou a pena única de um ano de prisão e multa correspondente à taxa de 90,00Mt (noventa meticais) e, ao abrigo do disposto no nº 5 do artigo 94º do CP, substituída a pena de prisão por multa à taxa diária de 90,00Mt (noventa meticais) e, ainda por se tratar de infracções criminais e contravenccionais involuntárias , acresceu à pena aplicada as diversas multas arbitradas com a excepção da constante na condenação pelo crime de acidente de viação de que resultou a morte por estar aqui inclusa.

Condenou ainda a indemnizar:

- O senhor Santana Assamo Faifa, pelos danos causados no seu alpendre em 15.000,00Mt (quinze mil meticais), nos termos do artigo 34º do Código de Processo Penal (CPP) de 1929 (vigente à data dos factos);
- As vítimas Verónica Cipriano, quatro feridos ligeiros de nomes António Augusto, Libra Herminio Salimo, Abílio Momade e Armando Selemane, todos com os demais sinais nos autos, em 25.000,00Mt (vinte e cinco meticais) para cada vítima, nos termos do artigo 34º do CPP;
- O Estado moçambicano num valor a determinar em sede da liquidação da sentença nos termos do artigo 34º do CPP;
- O senhor José Severino Schreiber em valor a determinar-se em sede da liquidação da sentença relativo aos 40 (quarenta sacos) de cimento, visto que o valor constante do recibo a fls. 53 dos autos pode não ser justo atendendo e considerando a inflação do

metical, nos termos do disposto no artigo 34º do CPP, por não constar do pedido de indemnização civil por ele deduzido contra o arguido, a entidade empregadora e a seguradora;

Condenar solidariamente o arguido, a entidade empregadora e a companhia seguradora EMOSE a indemnizar o senhor Severino Schreiberem 396,700,00Mt (trezentos e noventa e seis mil e setecentos meticais) correspondentes a despesas relativas à reparação da viatura, e ainda a indemnizar aquele em valor a determinar-se em sede da liquidação da sentença por danos decorrentes da paralisação da viatura que até ao momento não foram apurados.

Condenar no máximo de imposto de justiça a que alude o corpo do artigo 156º do CPP, conjugado com o nº 4 do artigo 151º do Código das Custas Judiciais, acrescidos de 1.000,00Mt (mil meticais) de emolumentos a favor da defesa oficiosa.

Ordenar a extracção de cópias de fls. 30, 30 v, 31, 112, 113, 114 dos autos e sua remessa ao Ministério Público para, em processo competente, chamar à responsabilidade o declarante José Severino Schreiber, por se ter constatado que na data dos factos, encontrava-se a transportar mercadorias e passageiros em simultâneo sem que a viatura por si conduzida tivesse cobertura nem bancos (vide fls. 112 dos autos), em violação ao disposto no artigo 11 do Regulamento do Transporte Terrestre em Automóveis, aprovado pelo Decreto nº 11/2009, de 29 de Maio.

Inconformados com esta decisão interpuseram recurso para a Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado, o arguido e a empresa seguradora EMOSE, o primeiro defendendo, na respectiva motivação, que o acórdão recorrido é injusto, pelo que deve ser absolvido da instância visto que, nem o acidente se deveu à culpa exclusiva sua, nem circulava a velocidade excessiva; a indemnização arbitrada a favor das vítimas é arbitrária e ilegal; e a segunda, propugnando pela revogação da decisão do tribunal *a quo* com o argumento de que é parte ilegítima no processo, uma vez que a empresa segurada não lhe participou oportunamente o sinistro, quando devia, por força das obrigações contratuais assumidas.

Subidos os autos à Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado, foi proferido Acórdão que, negando provimento ao recurso interposto pelo arguido, confirmou a decisão recorrida.

Irresignada, mais uma vez, interpôs recurso a seguradora EMOSE, desta feita, para este Tribunal Supremo, rematando as suas alegações com o seguinte quadro conclusivo:

- a) O tribunal *a quo* decidiu pela condenação da recorrente na reparação de danos ocasionados a terceiros pela conduta do arguido sob o pretexto de que este incorreu em mora na comunicação do sinistro à recorrente e não no incumprimento do ónus que lhe incumbia.
- b) porém, a segurada *Maning Nice* não comunicou pura e simplesmente o sinistro, razão pela qual não se está perante a mora, antes a falta de comunicação;
- c) existe diferença entre a mora na participação e a falta de participação, sendo que a primeira pressupõe a execução tardia e a outra à falta de execução;
- d) o tribunal da primeira instância julgou improcedente a exceção arguida pela recorrente com base no disposto no artigo 137 do Decreto nº 1/2010, de 31 de Dezembro, que dispõe o seguinte: *Amora na comunicação do sinistro implica, para o responsável pelo incumprimento, o dever de indemnizar a seguradora pelos danos e demais despesas ocasionadas por essa actuação;*
- e) o tribunal da primeira instância cometeu o erro de interpretação da norma, pelo que os fundamentos aduzidos estão em oposição com a decisão, o que determina a nulidade da sentença nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil (CPC);
- f) tendo julgado improcedente a exceção e, em consequência, conhecido o mérito da causa, a recorrente foi condenada por decisão da primeira instância na obrigação de pagar uma indemnização com base num documento que foi junto após o encerramento da audiência de discussão e julgamento com apelo ao disposto no artigo 523º do CPC;
- g) sucede que não se respeitou o direito ao contraditório conferido pelo artigo 526º do CPC, em preterição de norma imperativa, o que determina a nulidade da sentença;
- h) inconformados com a decisão da primeira instância, a recorrente e os demais intervenientes processuais interpuseram recurso para o Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado, mas este manteve a decisão sem se ter pronunciado sobre o recurso interposto pela recorrente, pelo que houve omissão da pronúncia ou desrespeito pelo objecto de recurso;
- i) Há omissão de pronúncia pelo facto de a instância de recurso ter deixado de se pronunciar sobre questões ou pretensões que devia apreciar e cuja apreciação lhe foi colocada por meio de recurso, nos termos do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 668º do CPC.

A terminar, requer que o Tribunal reanalise as questões de direito violado e revogue o acórdão do tribunal recorrido absolvendo-se, deste modo, a recorrente.

Contra-alegou o assistente ora ofendido José Severino Schreiber concluindo que:

- a) A alegação da recorrente está em desconformidade com o preceituado no artigo 722º do CPC conjugado com o artigo 491 do CPP, pois nela a recorrente não indica a norma violada devendo ser-lhe denegado o conhecimento do recurso;
- b) a recorrente foi vinculada a indemnizar por força do contrato de seguros celebrado;
- c) na presente lide estão reunidos cumulativamente todos os pressupostos legais previstos nos artigos 483º e 507; ambos do Código Civil (CC), pelo que deverá o tribunal *ad quem* manter as decisões da primeira e segunda instância nos seus precisos termos;
- d) a recorrente não logrou demonstrar com base na lei outra solução que é dada quando não haja participação de sinistro, senão nos termos do artigo 137 do Decreto-Lei nº 1/2010, de 31 de Dezembro;
- e) a falta ou mora de comunicação à recorrente do sinistro ocorrido no dia 4 de Julho de 2014 não a exime da responsabilidade pelo ressarcimento dos danos e só depois deverá exigir o direito de regresso à parte faltosa das obrigações contratuais;
- f) o acórdão proferido em segunda instância ora recorrido é justo e legal na medida em que foi bem fundamentado e não preenche qualquer das causas de nulidade previstas no artigo 668º do CPC, como pretende a recorrente sem, contudo, fundamentar;
- g) todos os fundamentos apresentados pela recorrente nas suas alegações são incongruentes, pelo que são de todo improcedentes.

Termina, requerendo que seja nega do provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo-se a decisão proferida pela segunda instância e pelo tribunal *a quo* com todas as consequências legais.

Nesta instância, a Digníssima Procuradora Geral Adjunta e representante do Ministério Público emitiu o seu proficiente parecer no qual conclusivamente diz o seguinte:

- a) O acórdão recorrido padece de contradição insanável entre os fundamentos e a decisão prevenida na alínea c) do nº 3 do artigo 668º do CPC, porquanto face à prova de que a empresa segurada *Maning Nice* não participou o seguro, o tribunal afirma que incorreu em mora;
- b) verifica-se este tipo de nulidade quando os fundamentos invocados conduzem a um processo lógico, quer dizer, a uma solução oposta àquela que foi adoptada. Situações diferentes se verificam quando a sentença interpreta os factos, documentos e normas em sentido diverso do propugnado pelo recorrente;

- c) dito por outras palavras, a nulidade em causa radica numa desarmonia lógica entre a motivação fáctico-jurídica e a decisão resultante de os fundamentos inculcarem um determinado sentido decisório e ser proferido outro de sentido oposto, ou pelo menos diverso;
- d) em suma: verifica-se contradição insanável que não pode ser ultrapassada ainda que com recurso a conteúdo, no seu todo ou de acordo com as regras da experiência comum, quando exista contradição insanável entre a fundamentação e a decisão ou quando se dá como provado e não provado determinado facto, quando ao mesmo tempo se afirma e/ou se nega a mesma coisa; quando se estabelece contradição insanável entre a fundamentação e a decisão ou quando a fundamentação justifica decisão oposta ou não justifica a decisão;
- e) assim sendo, a nulidade do acórdão por oposição entre os fundamentos de facto e a decisão prevista na alínea b) do nº2 do artigo 465 do CPP, sanciona o vício da contradição formal entre os fundamentos de facto ou de direito e o segmento decisório da sentença.

A terminar, a Digníssima Magistrada do Ministério Público verta a opinião de que se deve dar provimento ao recurso interposto pela recorrente EMOSE, por ser clara e evidente a contradição entre a fundamentação e a decisão, ou seja, o acórdão assenta em premissas distintas das que foram dadas por provadas.

### **O que tudo visto, cumpre apreciar e decidir**

#### **II- Fundamentação**

##### **1 – Âmbito do Recurso**

Perante o teor das conclusões formuladas pela recorrente – as quais, exceptuando questões de conhecimento oficioso e, designadamente, as mencionadas nos nºs 2 e 3 do artigo 465 do CPP, definem o objecto e delimitam o âmbito do recurso, nos termos do nº 2 do artigo 467 do mesmo código, importa saber:

- a) Se deve proceder a exceção da ilegitimidade arguida pela recorrente EMOSE, empresa seguradora, pelo incumprimento, por parte da recorrida e aqui segurada, do dever de comunicação do sinistro;
- b) Se o documento comprovativo dos danos indemnizáveis foi junto após o encerramento do julgamento sem que do facto tenha sido oportunamente notificado;
- c) Se os fundamentos aduzidos estão em oposição com a decisão, o que inquia o acórdão recorrido de nulidade prevenida na alínea c) do nº 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil (CPC);

- d) Se há omissão de pronúncia que consubstancia a nulidade prevenida na alínea d) do nº 1 do artigo 668º do CPC pelo facto de a instância de recurso ter deixado de se pronunciar sobre a excepção da ilegitimidade arguida pela recorrente em sede do recurso que interpôs da decisão do tribunal da causa

## **2- Matéria de facto**

É a seguinte a factualidade julgada provada:

- a) No passado dia 24 de Julho de 2014, por volta das 17 horas e 30 minutos, na estrada nacional nº 1, o arguido quando se fazia transportar numa viatura de marca Yutong, com a chapa de inscrição ABX 628MP, propriedade de *Maning Nice Lda*, e no trajecto Cidade de Nampula à Cidade de Pemba, ao chegar ao local dos factos, isto na aldeia Megarruma, neste Distrito de Chiúre, o arguido foi embater uma viatura de marca Nissan com a chapa de inscrição ABK 628 MP, propriedade do Estado moçambicano – Delegação Provincial de Ciências e Tecnologias de Cabo Delgado, que na altura circulava noutra faixa de rodagem, no sentido Pemba – Chiúre.
- b) Que depois do embate na viatura supra descrita, o arguido retornou para a sua faixa de rodagem, galgou até à berma, onde também embateu numa outra viatura de marca Mitsubishi, modelo Canter, com a chapa de inscrição AAF 486 MC, propriedade de José Severino Schreiber, que na altura se encontrava parada na berma a descarregar passageiros.
- c) Depois de ser embatida, a viatura do senhor José Severino Schreiber foi projectada para uma distância de 25 metros, tendo de seguida destruído uma residência.
- d) Que o arguido depois dos dois embates, imobilizou a viatura que vinha conduzindo depois de percorrer 60 metros.
- e) Que como consequência do sinistro, um cidadão que em vida respondia pelo nome de Alberto Arlindo Abudo, veio a perder a vida no Hospital Provincial de Pemba, vide fls. 6, 7 e 8 dos autos.
- f) Que a *Maning Nice, Lda* prestou apoio aos familiares do falecido em 4.600,00Mt (quatro mil e seiscentos meticais) vide fls. 26 dos autos.
- g) Que o arguido apresentou a carta de condução, o livrete da viatura e o título de propriedade, vide fls. 6, 7 e 8 dos autos.
- h) Que o arguido apresentou ainda um cartão de responsabilidade civil, vide fls. 9 dos autos.
- i) O arguido confessou os factos que lhe são imputados, vide fls. 86 e 86 v.
- j) Que o sinistro deu-se num local livre e visível em frente do arguido, mas o mesmo não conseguiu imobilizar a sua viatura de modo a evitar o acidente.

- k) Que foi causado um prejuízo ao Estado moçambicano e ao senhor Severino Baçar num valor ainda a apurar em virtude de as facturas e os recibos de fls. 134, 135, 137 e 138 dos autos não serem originais nem autenticados.
- l) Que o senhor José Severino Schreiber de fls. 117 a 119, juntou uma factura de 417.000,00Mt (quatrocentos e dezassete mil meticais) e, de fls. 269 a 270, juntou um recibo e factura de pagamento no valor de 396.700,00Mt (trezentos noventa e seis mil e setecentos meticais).
- m) Que ficou provado que o senhor José Severino Schreiber sofreu, para além dos danos apurados na alínea supra, outros não determinados como consequência do acidente.
- n) Que ficou provado que o senhor José Severino Schreiber teve uma perda de 40 (quarenta sacos de cimento avaliados em 12.000,00Mt (doze mil meticais) na data dos factos.
- o) Que como consequência do acidente houve uma cidadã ferida gravemente que responde pelo nome de Verónica Cipriano e quatro feridos ligeiros de nomes. António Augusto, Libra Herminio Salimo, Abibo Momade e Armando Selemane; todas as vítimas encontravam-se no carro do Senhor Severino Schreiber.
- p) Que foi destruído um alpendre do senhor Santana Assamo Faita, vide fls. 35 dos autos.
- q) Que o senhor Almeida Ngico perdeu no acto do sinistro dinheiro no valor de 8.754,00Mt (oito mil, setecentos e cinquenta e quatro meticais).
- r) Que ficou ainda provado que o senhor José Severino Schreiber, na data do sinistro, encontrava-se a transportar mercadoria e passageiros, em simultâneo, sem que a viatura por ele conduzida tivesse cobertura nem bancos, vide fls. 112 dos autos.
- s) Que o arguido foi notificado várias vezes para comparecer nas instâncias da administração da justiça, mas o mesmo não se fez presente tendo sido ouvido depois de capturado (vide fls. 65, 71 dos autos).

Este é o painel fáctico relevante para o tratamento das questões acima elencadas e a começar pela atinente á:

### **1. Alegada ilegitimidade da recorrente**

O ponto fulcral da discórdia da recorrente, ora empresa seguradora, com a decisão recorrida, radicano facto de ter sido condenada a pagar indemnizações às pessoas e entidades descriminadas na sentença do tribunal *a quo*, por danos materiais e morais sofridos em consequência do acidente de viação imputável ao arguido Daudo Boniphace Nyaulingo, motorista por conta da *Maning Nice* e aqui segurada, mobilizando o argumento de que não está obrigado a suportar um tal encargo, porquanto a empresa

faltou ao dever de comunicar o sinistro imposto pela norma do artigo 137 do Decreto-Lei nº 1/2010, de 31 de Dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Seguros.

Dados os termos em que éposta pelo recorrente, tem de concluir-se que a questão de direito que nos cumpre dirimir, é a de saber se, no âmbito do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, a falta de comunicação do sinistro pela segurada exonera a seguradora da obrigação de pagamento das indemnizações devidas a terceiro sem consequência do acidente de viação imputável ao seu motorista.

Comecemos por dizer que o seguro visa assegurar a reparação dos danos corporais e materiais causados a terceiros no exercício da actividade de condução automóvel, por se reconhecer que esta é, em si mesma, um risco.

Com efeito, a condução de um veículo automóvel gera, por si só um risco, naquele que detenha a direcção efectiva do veículo, ou seja, a sua posse ou detenção faz emergir uma obrigação de indemnizar pelos prejuízos causados a terceiros pelo veículo.

No seguro de responsabilidade civil, pode dizer-se genericamente que o risco coberto é a eventualidade de ocorrência de danos que venham, de algum modo, a ser imputados ao segurado, por forma a que este tenha de responder por eles<sup>1</sup>

A consagração do seguro vem conferir outras características à responsabilidade civil, pois deixa de ser o lesante a suportar individualmente a indemnização, surgindo, em lugar dele, a companhia de seguros – uma entidade colectiva que toma a seu cargo a reparação dos danos ocasionados no exercício de uma actividade geradora de riscos.

Estamos aqui perante o fenómeno de socialização da responsabilidade, em que o responsável pelos danos deixa de sentir o peso da sua responsabilidade individual, a qual transfere para uma companhia seguradora por força do contrato de seguros.

A socialização da responsabilidade – ou melhor, a socialização do risco, surge, por conseguinte, com o aparecimento do seguro de responsabilidade, o qual vem comprometer, de certa forma, o primado da ideia de culpa, pois quem responde perante o lesado não é já, directamente, o autor da lesão, mas a companhia seguradora.

Efectivamente, a institucionalização do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel foi introduzido, entre nós, pela primeira vez, pela Lei nº 2/2003, de 21 de Janeiro, como medida de alcance social, para dar resposta aos legítimos interesses dos lesados por acidentes de viação

---

<sup>1</sup>Neste sentido Rego, Margarida Lima, in Contrato de Seguros e terceiros, Estudos de Direito Civil, Coimbra Editora, 1ª Edição, 2010, pág. 646

A protecção de terceiros lesados está, pois, na base da obrigatoriedade do seguro de responsabilidade automóvel.

É porque, sendo uma área particularmente sensível, não se afigura razoável que na sequência da falta de celebração de seguro, o lesado pudesse não receber a devida indemnização por inexistência de condições financeiras do responsável pelo acidente.

No entanto, não se entenda que a transferência da responsabilidade civil pela segurada para a seguradora exonerou pura e simplesmente a segurada da responsabilidade pela reparação dos danos ocasionados a terceiros no exercício da actividade de condução automóvel.

Significa, tão só, que a responsabilidade da segurada se junta à da seguradora reforçando assim e, por conseguinte, a garantia de resarcimento dos danos causados a terceiros. Os lesados contam efectivamente com o património da segurada e da seguradora, e mais com o desta do que daquela, por maioria de razão, por que a sua função é essencialmente a de resarcimento dos danos causados a terceiros tendo em conta asocialização do risco.

E nesta medida, a responsabilidade pelos danos causados a terceiros emergentes de acidentes de viação é solidária no sentido de que a segurada, o seu motorista, a seguradora, cada um deles responde pelo pagamento integral da indemnização, e quando interpelado por qualquer dos credores da indemnização, embora possa chamar os outros codevedores à demanda, é obrigado a realizar a prestação por inteiro, não lhe sendo lícito recusar, senão em face de danos que a lei expressa e taxativamente declara excluídos da garantia de seguros.

Na prática, o terceiro lesado num acidente de viação deve exigir a indemnização, em primeira linha, à seguradora e só ao segurado na medida da insuficiência da extensão do dever da seguradora para total resarcimento.<sup>2</sup>

Eis, pois, a razão por que a finalidade do seguro obrigatório é o reforço da garantia de resarcimento de danos causados a terceiros em face do aumento dos acidentes estradais e do volume dos danos ocasionados a terceiros, e ante as dificuldades de o autor do acidente ou mesmo o comitente arcar com tão vultuosas despesas de uma vez, o que acarretaria o risco de os danos ficarem sem reparação, com toda a injustiça que isto representa.

---

<sup>2</sup>No mesmo sentido Rego, Margarida Lima, in Contrato de Seguros e terceiros, Estudos de Direito Civil, Coimbra Editora, 1ª Edição, 2010, pág.686

O seguro de responsabilidade civil apresenta a configuração jurídica de um contrato a favor de terceiro<sup>3</sup>, em virtude do qual os contraentes (segurador e segurado) atribuem ao terceiro lesado uma pretensão contra o segurador; um direito de lhe exigir o pagamento de uma indemnização pelos danos imputáveis ao segurado que se encontrem cobertos pelo seguro.

O facto de nesta modalidade de contrato, o terceiro não ser um simples destinatário da prestação, antes adquirir um direito de crédito ou um direito real autónomo<sup>4</sup>, representa inequivocamente uma situação de desvio do princípio da relatividade dos contratos consagrado no nº 2 do artigo 406º do Código Civil, segundo o qual “*em relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos e termos especialmente previstos na lei*”.

Por força da excepção ao princípio da relatividade dos contratos, nada impede a seguradora de opor aos terceiros todas as excepções relativas à garantia do seguro de responsabilidade automóvel, nomeadamente quanto aos danos decorrentes das lesões corporais sofridos pelo condutor do veículo segurado e os indivíduos transportados gratuitamente (nº 1 do artigo 4), assim como as pessoas descriminadas no nº 2, 3 e 4, todos do artigo 204 do Regime Jurídico do Seguro, aprovado pelo Decreto nº. 1/2010, de 31 de Dezembro.

Para além das aludidas excepções da garantia de seguro, o Regulamento do Regime de Seguros, aprovado pelo Decreto nº 47/2005, de 22 de Novembro, contempla no artigo 12 casos de oponibilidade de excepções aos lesados, a saber: resolução automática em caso de falta de pagamento do prémio ou fracções subsequentes, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 8, ou a sua nulidade nos termos legais e regulamentares em vigor.

E como se vê, de entre os casos de oponibilidade das excepções à garantia de seguro, não se inclui a falta de comunicação de sinistro e, de resto, a própria norma do artigo 137 limita-se a impor à segurada o dever de comunicar o sinistros em, no entanto, sancionar o incumprimento, razão pela qual tem de concluir-se que, salvo os casos precedentemente mencionados, não é lícito à seguradora recusar ou por qualquer motivo eximir-se da responsabilidade pela reparação dos danos causados a terceiros pela segurada e, admitindo-se por hipótese, que a seguradora unilateralmente incluiu na apólice de seguros qualquer cláusula exoneratória de responsabilidade civil fora dos casos expressamente estabelecidos na lei, deve ser havida por abusiva e, em consequência, nula e de nenhum efeito.

---

<sup>3</sup>Acórdão do Tribunal Supremo de 30/03/1986, Colectânea de Jurisprudência, Coimbra, 1986, Tomo IV, pág 204 citado por Vasques, Dias, in Contrato de Seguros, Coimbra Editora 1999, pág. 124

<sup>4</sup>Costa, Mário Júlio de Almeida, Direito das Obrigações, 12ª Edição Revista e actualizada, Almedina 2013, pag-351

É havida por abusiva a cláusula que limita arbitrariamente a protecção dos segurados ou torna particularmente difícil o exercício dos direitos que a estes pertencem, e que concede, injustificadamente, direitos aos seguradores<sup>5</sup>.

Sublinhe-se que a realização da prestação indemnizatória é a obrigação precípua da seguradora, desde que o segurado prove a existência de dano e a sua relação com o sinistro bem como a sua extensão.

Naturalmente que os danos verificados e indemnizáveis terão de corresponder aos tipificados no contrato de seguros para que possam ser objecto de indemnização.

Na verdade, a mera verificação do sinistro não coloca a seguradora na obrigação de indemnização, sendo necessário que desse sinistro tenham resultado determinados danos previstos contratualmente, e que estes danos sejam devidamente valorizados<sup>6</sup>.

Existem, no entanto, situações, nomeadamente as previstas no artigo 5 da Lei do Seguro Obrigatório), cuja verificação leva a que a companhia de seguros pague a indemnização devida ao lesado, mas ficando com o direito de receber do seu segurado a quantia que tiver pago a terceiro não responsável pelo acidente.

Quer isto significar que se, por efeito da solidariedade passiva, a seguradora for obrigada a pagar a indemnização devida aos lesados nos casos em que sem esse regime obrigacional não o faria, então, nada mais lhe resta senão exercer o seu direito de regresso sobre a segurada, evidentemente só depois de cumprir a obrigação a que se encontra adstrito perante os terceiros beneficiários.

Termos em que improcede o fundamento invocado pelo recorrente para se eximir da responsabilidade pelas indemnizações a favor de terceiros.

## **2. A falta de notificação da recorrente da junção do documento comprovativo do quantum indemnizatório.**

O recorrente mostra-se irresignado com a decisão do tribunal recorrido (que manteve a decisão do tribunal da primeira instância), por ter fixado o quantitativo indemnizatório com base num documento que foi junto pelo ofendido José Severino Schreiber, devidamente identificado nos autos, alegadamente após o encerramento da audiência de discussão e julgamento, em contravenção ao disposto no artigo 523º do CPC, e, de todo o modo, desse facto não foi notificado afim de exercer o seu direito ao contraditório, de

---

<sup>5</sup>Neste sentido, de Almeida, J.C. Moitinho, Contrato de Seguros, Estudos, Coimbra Editora 2009, pág.99

<sup>6</sup>Veja-se Vasques, José, in Contrato de Seguro, Coimbra Editora, 1999, pág. 256

harmonia com o comando do artigo 526º do mesmo código, o que determina a nulidade da sentença.

Compulsados os autos, colhe-se que, por requerimento a fls. 268, José Severino Schreiber solicitou a juncão aos autos da factura e recibo como provadas despesas por si efectuadas em reposição parcial dos danos emergentes do sinistro.

Verifica-se, ainda, que o pedido foi formulado no intervalo entre a primeira audiência de discussão e julgamento realizada no dia 19/3/2016 (fls. 260) e a segunda, do dia 29 seguinte (fls. 274), tendo o Meritíssimo Juiz exarado despacho ordenando a junção do requerimento aos autos; todavia, não se vislumbra que, subsequentemente, como é de lei, o cartório *ex officio* tivesse notificado a aqui recorrente da junção do documento.

Daí concluir-se, por um lado, que o documento em foco não foi junto aos autos após o encerramento da audiência de discussão e julgamento, ao contrário do recorrente; e, por outro, que a recorrente não foi notificada da junção do documento comprovativo da despesa realizada pelo ofendido, quando devia tê-lo sido de acordo com o disposto no artigo 526º do CPC, que manda notificar a parte contrária quando o documento seja apresentado depois do último articulado, *salvo se o documento for oferecido com as alegações que admitam a resposta*, o que não é o caso.

Assiste, pois, razão à recorrente quanto à falta de notificação da junção dos documentos comprovativos das despesas realizada pelo ofendido na sequência do acidente de viação em debate nos autos.

Ao impor a obrigatoriedade de notificar a contraparte da junção de um documento como meio de prova em processo (civil ou penal), o legislador teve em vista permitir o exercício do direito ao contraditório, que tanto pode consistir na impugnação dos factos nele declarados, no caso *sub judice*, do quantitativo indemnizatório pedido, vg. por ser excessivo e não corresponder ao montante dos danos ocasionados, como na sua falsidade, já por ser totalmente forjado, já por ter sofrido qualquer alteração após a sua emissão por quem tinha poder para o efeito.

Ora, sendo incontroverso que o tribunal *a quo* preteriu uma formalidade legalmente prescrita coarctando assim o direito do contraditório conferido á recorrente, vejamos agora qual a consequência que dai advém.

Na sua motivação, a recorrente entende que constitui nulidade, mas não nomeia em concreto a sua espécie e, designadamente, se se tratada nulidade dos actos processuais ou da própria sentença, ambas preventas, respectivamente, nos artigos 193º e 668º, do CPC, as primeiras designadas como tais por afectarem a validade dos actos em geral

praticados ou omitidos ao arrepio da lei e, as últimas, por serem vícios que empanam o brilho e justeza da própria sentença.

Propendemos a qualificar a falta de notificação à contraparte da junção do documento, tendo em conta a natureza do acto e a fase processual em que foi preterido, como uma nulidade processual das prevenias no artigo 193º e seguintes do CPC, cujo regime geral se encontra fixado no artigo 201º do CPC.

Dispõe o nº 1 do citado preceito da lei adjetiva que:

*"Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, a prática de um acto que a lei não admite, bem como a omissão de um acto ou de uma formalidade que a lei prescreve, só produzem nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou decisão da causa".*

Assim sendo, cumpre-nos agora averiguar se, não estando expressamente contemplada como nulidade a falta de notificação da junção aos autos de um documento, antes como simples irregularidade, poderá ou não influir no exame ou decisão da causa, para dai retirar a consequência anulatória ou não, conforme o caso, dos actos praticados após a omissão.

Antes de mais, verifica-se que o arguido, ao constatar que foram juntos aos autos os documentos de fls. 269-270 comprovativos das despesas que o ofendido José Severino Schreiber efectuou em reparação parcial do sinistro, suscitou tão só a questão da falta de notificação e da inherente preclusão do direito do exercício do contraditório que lhe é conferido pelo artigo 526º do CPC, mas não questionou e nem se pronunciou sobre os valores ali descritos e reclamados pelo ofendido como sendo o quantitativo indemnizatório devido pela recorrente em consequência do sinistro.

Outrossim, mostram os autos que noutro momento no curso do processo, o ofendido formulou um pedido civil de indemnização pelos danos sofridos em consequência do acidente(vide fls. 107 a 111) pelo montante de 2.867.500,00Mt (dois milhões, oitocentos e sessenta sete mil e quinhentos meticais), sendo 467.500, 00Mt (quatrocentos e sessenta mil e quinhentos meticais) de danos materiais e 2.400.000,00Mt (dois milhões, e quatrocentos mil) de lucros cessantes alegadamente correspondentes a 300 dias que permaneceu em situação de inactividade.

Notificada a recorrente do pedido assim formulado pelo ofendido, contestou por exceção e por impugnação (vide fls. 160 a 168), invocando, no primeiro caso, a sua ilegitimidade para o pedido de indemnização aos ofendidos e, no segundo, quanto aos danos materiais, alegando que o ofendido juntou apenas uma só cotação para instruir o

seu pedido, ao invés de pelo menos três cotações, e relativamente aos lucros cessantes, mobilizou o argumento de que o peticionário não produziu prova de que teria auferido o montante pedido caso não tivesse ocorrido o acidente.

Em face da oposição da recorrente ao pedido formulado, o ofendido veio aos autos (fls. 269-270) juntar recibo e factura referentes tão só aos danos materiais ocasionados pelo sinistro no valor de 396.700,00Mt (trezentos e noventa e seis mil meticais), portanto, valor claramente inferior ao anterior pedido de 467.500,00Mt (quatrocentos e sessenta e sete mil e quinhentos meticais), e mais: não incluía quantia referente aos lucros cessantes, posicionando-se, destarte, a favor da recorrente no concernente a falta de prova do pedido indemnizatório por lucros cessantes.

Por fim, atesta-se que foi com base no aludido valor declarado no recibo e factura juntos aos autos pelo ofendido, que o tribunal *a quo* fixou o *quantum* indemnizatório, conforme se alcança da sentença a fls. 291 dos autos, evidentemente por, no seu prudente arbítrio e dentro do princípio da livre apreciação da prova, ter considerado tal valor suficiente para reparar com justiça e equidade os danos materiais sofridos pelo ofendido.

Assim sendo, fica demonstrado, sem margem para dúvidas, que sobre o montante inicial reclamado pelo ofendido a título de indemnização, a recorrente teve oportunidade de exercer o seu direito do contraditório no processo, resultando que foi em razão da sua contestação que o ofendido alterou o montante do pedido indemnizatório por danos materiais e desistiu do pedido referente aos lucros cessantes; e, por sua vez, o tribunal *a quo* fixou definitivamente o valor da indemnização após que o pedido cível formulado pelo ofendido passou pelo crivo do contraditório, tal como prescrito na lei.

Quer isto dizer, por outras palavras, que o valor da factura e recibo é fruto do debate entre o ofendido e recorrente em torno do pedido civil formulado, impondo-se afastar, desde já, a ideia de que o valor em foco foi fixado pelo juiz unicamente com base no pedido do ofendido sem qualquer intervenção da contraparte e aqui recorrente no exercício do seu direito defesa e do contraditório.

Consequentemente, a falta de notificação da recorrente da junção dos documentos comprovativos das despesas relativas aos danos materiais sofridos pelo ofendido, não influi e nem podia influir no exame e decisão da causa, visto que o tribunal *a quo* só fixou o *quantum* indemnizatório a favor do ofendido com base no seu pedido civil e depois de ouvir a recorrente cuja impugnação determinou a alteração pelo ofendido dos valores que anteriormente pediu.

Tudo ponderado, afigura-se-nos de manter a decisão da primeira instância no tocante ao montante da indemnização arbitrada a favor do ofendido José Severino Schreiber por se

mostrar justo e equitativo e ter observado os critérios de determinação legalmente estabelecidos (vide artigo 34º do CPP de 1929, artigos 483º e 562º e seguintes; todos do Código Civil), pelo que este Tribunal confirma e mantém o valor de 396.700.00Mt (trezentos e noventa e seis mil meticais), que se fixa a título de reparação pelos danos materiais ocasionados ao aqui ofendido José Severino Schreiber, com os demais sinais nos autos.

Um reparo merece o facto de que, apesar de a questão ter sido despoletada pela ora recorrente em sede do recurso que interpôs da decisão da primeira instância, conforme se alcança das respectivas alegações de fls. 341 a 345, não se vislumbra que o tribunal recorrido, no seu acórdão e fls. 370 a 373, tenha se pronunciado sobre este ponto específico.

Ocorre, assim, como se intui, omissão de pronúncia prevenida na alínea c) do artigo 418 do CP, por o tribunal ter deixado de se pronunciar sobre questões que devia apreciar,

No entanto, temos, desde já, por arredado o efeito anulatório sobre oacórdão proferido pelo tribunal recorrido, uma vez que este Tribunal, no âmbito dos poderes de substituição conferidos pelo artigo 715º do CPC, apreciou e decidiu a questão nos termos em que deixámos expresso acima.

### **3. Contradição entre os fundamentos e a decisão**

Diz a recorrente que o acórdão recorrido padece da nulidade por contradição insanável entre os fundamentos e a decisão prevenida na alínea c) do nº 3 do artigo 668º do CPC, porquanto, na suamotivação do recurso que interpôs para o tribunal recorrido, alegou que a sua ilegitimidade derivara do facto de a empresa segurada *Maning Nice* não ter participado o seguro, ao contrário do tribunal de segunda instância, que decidiu condenar a recorrente com fundamento na mora da segurada em participar o sinistro.

Há que reconhecer que a razão está do lado da recorrente quanto ao fundamento invocado, porquanto, resulta dos autos que para se eximir da responsabilidade pelo resarcimento dos danos causados a terceiros pela segurada, aquela invocou a falta de comunicação do sinistro e não a mora.

Mas, não basta que o tribunal tenha se apoiado num fundamento diverso do invocado pela recorrente para que se tenha por verificada a contradição entre os fundamentos e a decisão, torna-se ainda necessário, antes de mais, determinar, se a falta de comunicação do sinistro pela segurada exonera a seguradora da responsabilidade civil emergente do acidente de viação, pois, só assim se pode dizer com propriedade que a decisão do tribunal assenta num fundamento oposto ou diferente.

O Decreto-Lei nº 1/2010, de 31 de Dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Seguros, postula no artigo 136º dever de participar o sinistro, mas percorrendo os seus vários números, não encontramos disposição alguma que comine sanção por falta de participação do sinistro, e muito menos a exoneração da seguradora da responsabilidade pelo pagamento de indemnizações devidas a terceiros.

Dante deste cenário, não admira que a recorrente se tenha limitado a invocar a sua exoneração da responsabilidade pelo resarcimento dos danos sem, no entanto, apresentar a base legal que apoia a sua pretensão.

Diversa, é, porém, a hipótese de mora na participação, em que se prescreve, no artigo 137 do diploma que vimos citando, o seguinte: “*a mora na comunicação do sinistro implica para o responsável pelo incumprimento, o dever de indemnizar a seguradora pelos danos e demais despesas ocasionadas por essa actuação*”.

Entendemos que a ausência de cominação legal na falta de participação do sinistro pelo segurado resulta basicamente de duas ordens de razões: a primeira tem a ver com o facto de que, as mais das vezes, a pessoa do segurado (física ou jurídica) coincide com o próprio beneficiário da indemnização e, portanto, sempre comunica o sinistro à seguradora dado o interesse legítimo que tem no resarcimento dos prejuízos sofridos, pois, de contrário, a falta de comunicação do sinistro equivaleria a renúncia por parte da segurada do direito à reparação dos danos sofridos em consequência do acidente. Porém, esta hipótese deve ter-se, desde já, por excluída, no caso *sub judice*, porquanto o seguro foi contratado, em primeira linha, a favor de terceiros, que por força do contrato adquirem um direito autónomo à prestação indemnizatória, assistindo-lhes, por isso, o direito de exigir a indemnização à seguradora uma vez verificado o facto constitutivo do seu direito, não lhes importando se o sinistro foi ou não participado pela segurada.

A segunda razão que explica a ausência de norma cominatória para o incumprimento do dever de comunicação aponta para a aplicabilidade dos princípios da boa fé reportados a fase da execução do contrato, dado que a comunicação do sinistro se integra no complexo dos deveres contratuais da segurada, pelo que a sua violação representa uma actuação contrária aos ditames da boa fé imposta pelo artigo 86º do Regime Jurídico do Seguro, nos termos do qual: “*Em todas as fases do contrato de seguro, seja na preparação, seja na celebração, na execução ou na cessação, as partes contratantes, bem como o segurado, beneficiário, a pessoa segurada e quaisquer outras pessoas, que, de forma directa ou indirecta, estejam relacionados com o contrato, devem enquadrar a sua actuação dentro do princípios da boa fé*.

E como decorre dos artigos 762º, nº 2, 227º e 239º; todos do CC, a falta de comunicação do sinistro pela segurada constitui a contraente faltosa no dever de indemnizar a contraparte dos prejuízos ocasionados.

Pelo exposto se conclui que, nem a mora nem o incumprimento definitivo do dever de participar o sinistro constituem causa de exoneração da seguradora da responsabilidade indemnizatória a que está vinculada por força do contrato de seguros. Na verdade, a lei fixou taxativamente as causas de exoneração da seguradora do dever de indemnizar a segurada no artigo 204 do Regime Jurídico do Seguro, a que acrescem os casos de oponibilidade de exceções que é lícito a seguradora opor aos lesados, nomeadamente a caducidade do seguro, artigo 156, a revogação do contrato de seguro, artigo 159, a resolução do contato de seguro, artigo 160, e quanto a estes últimos, consagrados ainda no artigo 12 do Decreto nº 47/2005, de 22 de Novembro.

Chegados a este estágio, e tendo presente que nem a mora nem o incumprimento definitivo do dever de comunicar o sinistro, que incumbe a segurada, exonera a seguradora da obrigação da indemnização a terceiros em consequência do acidente de viação imputável à segurada, segue-se determinar se ocorre no caso em apreço contradição entre os fundamentos e a decisão, pelo facto de o tribunal recorrido ter baseado a sua decisão na mora e não no incumprimento por parte da segurada do dever de participar o sinistro.

A nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão prevenida na alínea c) do nº 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil pressupõe um erro de raciocínio lógico consistente em a decisão emitida ser contrária a que seria imposta pelos fundamentos de facto ou de direito de que o juiz se serviu ao proferi-la.

A contradição geradora da nulidade ocorre quando os fundamentos invocados pelo juiz conduziram logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto ou, pelo mesmo, de sentido diferente.

Porém, para que tal se verifique, não basta qualquer divergência inferida entre os factos provados e a solução jurídica, pois tal divergência pode consubstanciar um mero erro de julgamento (*error in judicando*) sem a gravidade de uma nulidade da sentença. Como escreve Amâncio Ferreira<sup>7</sup> “*a oposição entre os fundamentos e a decisão não se reconduz a uma errada subsunção dos factos à norma jurídica nem, tão pouco, a uma errada interpretação dela. Situações destas configuram-se como erro de julgamento*”.

---

<sup>7</sup> In Manual dos Recursos em Processo Civil, 2ª edição, Almedina, 2002, pág.49

A contrariedade entre os fundamentos e a decisão prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 668º do CPC, ainda nas palavras do citado autor, verifica-se quando “*a construção da sentença é viciosa, uma vez que os fundamentos referidos pelo juiz conduziriam necessariamente a uma decisão de sentido oposto ou, pelo menos de sentido diferente*”.

Em suma: para que a contradição entre os fundamentos produza a nulidade da sentença, é necessário que: a)exista um erro de raciocínio do julgador; b) que esse erro de raciocínio tenha conduzido a uma decisão oposta ou de sentido diferente.

No caso em apreciação, para que a decisão do tribunal recorrido, que condenou a recorrente no pagamento de indemnização a favor dos lesados com base na mora da segurada e não no incumprimento de participação do sinistro, pudesse consubstanciar contradição com os fundamentos, tornava-se necessário demonstrar que, pelo contrário, se o tribunal tivesse decidido com base no incumprimento da obrigação, a decisão a seria oposta ou diferente.

Todavia, não é o que sucede, visto que nenhuma das hipóteses conduz à exoneração da seguradora das suas obrigações contratuais, razão pela qual deve ter-se doravante por insustentável o argumento fundado na existência de contradição entre os fundamentos e a decisão por o tribunal ter baseado a sua decisão na mora e não no incumprimento do dever de participar o sinistro em que se apoia a recorrente para pôr em crise a bondade e justeza da decisão recorrida.

Improcede, pois, a alegada nulidade da alínea c) do nº 1 do artigo 668º do CPC.

Mas a decisão do tribunal recorrido, na medida em que se baseia num fundamento claramente errado, não pode resistir ao crivo da censura, pelo menos, como erro de julgamento (*error injudicando*), que se reconduz a uma errada subsunção dos factos à norma jurídica e que importa aqui corrigir no quadro dos poderes conferidos a este Tribunal Supremo.

Assim, forçoso é assentar que, em face dos elementos probatórios trazidos ao processo, a condenação da recorrente no pagamento da indemnização a favor dos lesados, decorre da obrigação a que se encontra adstrita a seguradora no âmbito do contrato de seguro de responsabilidade civil em virtude da qual é obrigada a pagar a indemnização devida, sempre que não ocorram causas de exoneração da responsabilidade taxativamente fixadas no mesmo diploma legal e respectivo regulamento, por força do preceituado no artigo 144 do Regime jurídico do Seguro, aprovado pelo Decreto nº 1 /2010, de 31 de Dezembro

### **3- Omissão de pronúncia**

A recorrente insurge-se ainda contra o acórdão recorrido com fundamento na omissão de pronúncia, apoiando-se no argumento de que a instância de recurso não se pronunciou sobre a excepção da ilegitimidade que suscitou em sede do recurso interposto da decisão do tribunal *a quo*, o que consubstancia a nulidade prevenida na alínea d) do nº 1 do artigo 668º do CPC.

Compulsados os autos ressaltam (defls. 341 e seguintes), as alegações que a recorrente ofereceu em motivação do recurso interposto para o Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado- Secção de Recurso, no qual termina pedindo que seja considerada parte ilegítima na relação material controvertida sob o pretexto de que a segurada não cumpriu com o ónus de comunicar o sinistro que lhe é imposto por lei.

E atentando no acórdão recorrido (de fls. 370 a 373), colhe-se que a instância de recurso limitou-se a reeditar a matéria de facto provada pelo tribunal da primeira instância e considerou-a definitivamente assente, sem, no entanto, pronunciar-se sobre a questão da legitimidade que a recorrente ali traz á ribalta, compremência, em motivação do seu recurso.

A ilegitimidade de qualquer dos sujeitos processuais constitui excepção dilatória de harmonia com o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 494º do CPC, aplicável subsidiariamente, razão pela qual obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal, por força do disposto no nº 2 do artigo 493º,do mesmo diploma.

Nesta conformidade, ocorre que o seu conhecimento pelo tribunal é necessariamente prévio, pois que, a proceder, obsta a que conheça do mérito da causa, quer isto significar que o tribunal recorrido deveria ter apreciado e decidido previamente a questão da alegada ilegitimidade do recorrente; todavia, verifica-se que o mesmo não se pronunciou sobre tal excepção dilatória, resultando assim manifesto que o julgador deixou de resolver questão que foi submetida à sua apreciação pela recorrente, não se vislumbrando que o seu conhecimento ficasse prejudicado pelo facto de ter acolhido e assente *in toto* a matéria de facto dada por provada pela primeira instância, pois, em nenhum momento apreciou a questão da invocada legitimidade.

Para que se verifique a nulidade da sentença por omissão de pronúncia<sup>8</sup>,torna-se necessário que o tribunal deixe de se pronúncia sobre questões pertinentes para o objecto do processo, tal como delimitado pela acusação e pela contestação ou pelas conclusões de recurso.

---

<sup>8</sup>Ibidem, in op. e loc. cit. pág. 50

Termos em que, dando por procedente o recurso, nesta parte, se declara a nulidade do acórdão recorrido por falta de pronúncia prevenida na alínea d) do nº 1 do artigo 668º do CPC, em virtude de não ter apreciado e decidido a excepção da ilegitimidade arguida pela recorrente.

Observe-se, no entanto, que o efeito anulatório sobre o acórdão recorrido fica irreversivelmente prejudicado uma vez julgada improcedente, em sede deste recurso, a excepção da ilegitimidade arguida pela recorrente.

Antes de encerrarmos a apreciação das questões arroladas e que constituem objecto do presente recurso, há-de convir que abordemos mais uma outra que, embora não tenha sido suscitada pela recorrente, releva como de conhecimento oficioso e prende-se com a legitimidade ou não do Ministério Público para instaurar procedimento criminal por alguns dos crimes imputados ao arguido.

Em concreto, trata-se dos crimes de ofensas corporais involuntárias p. e p. pelo artigo 369º e de danos involuntários p.e p. pelo artigo 482º, ambos do CP que, por força do disposto nos seus § 2º e § 1º, respectivamente, o procedimento criminal pelos aludidos crimes depende da queixa do ofendido.

Todavia, não se vê que tal reaquito se mostre preenchido no caso dos autos, resultando claro que o Ministério Público não tinha legitimidade de, por sua iniciativa própria e à revelia dos titulares do direito violado, instaurar e fazer seguir procedimento criminal contra o arguido, mas tão só os ofendidos, ou seja, as pessoas que sofreram danos nas suas esferas pessoal e patrimonial em consequência do acidente.

A falta de legitimidade do Ministério Público para o exercício da acção penal constitui excepção dilatória nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 494º do CPC, aplicável subsidiariamente que, como tal, obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância ou a remessa do processo para outro tribunal, por força do disposto no nº 2 do artigo 493º do mesmo código.

Termos em que, quanto aos mencionados crimes, vai o arguido absolvido e em liberdade.

Quanto ao crime de acidente de viação de que resultou a morte p. e p. pelo nº 3 do artigo 153 do CE, extrai-se que o arguido foi condenado a 1 ano de prisão e multa correspondente, crime este cometido no ano de 2014 (vide fls. 3 dos autos).

Entretanto, na pendência do processo sob sindicância foi publicada a lei de amnistia e perdão - Lei nº 2/2020, de 6 de Abril - pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 1 do citado diploma, se declara: amnistiado o crime de desobediência p. e p. pelo artigo 188 do CP, e

perdoada a pena de um ano de prisão imposta ao arguido pelo crime de acidente de viação de que resultou a morte p. e p. nos termos do nº 3 do artigo 153 do CE.

### III- Dispositivo

Nestes termos e nos mais de direito aplicável, os Juízes deste Tribunal Supremo, dando parcial provimento ao recurso, decidem:

- a) Manter a decisão recorrida na parte que condenou a empresa EMOSE no pagamento das indemnizações a favor dos ofendidos dos autos, embora com fundamentos diversos;
- b) absolver o arguido dos crimes de: ofensa corporais involuntárias p.e p. pelo artigo 369º e de dano culposo p. e p. pelo artigo 482º em virtude de se tratar de crime particulares para cujo procedimento criminal o Ministério Público carece de legitimidade;
- c) declarar amnistiado o crime de desobediência por força do disposto no artigo 1 da Lei nº 2/2020, de 6 de Abril e perdoado um ano de pena de prisão imposta ao mesmo arguido pelo crime de acidente de viação de que resultou a morte p. e p. pelo nº 3 do artigo 153 do CE.
- d) manter nos precisos termos o mais decidido pelo tribunal recorrido.

Imposto de justiça que se fixa em 3 (três)salários mininos nacionais.

Maputo, aos 06 de Fevereiro de 2025

**Assinatura Relator:** António Paulo Namburete, **Adjunto:** Luís António Mondlane